

**SHARENTING E SUAS IMPLICAÇÕES: AMEAÇA AOS DIREITOS
PERSONALÍSSIMOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELO
COMPARTILHAMENTO EXCESSIVO DE DADOS POR SEUS PAIS NAS
REDES SOCIAIS¹**

Eduarda Costa Serra²

Isabella N. Paranaguá de C. Drumond³

RESUMO: Através de metodologia qualitativa, dedutiva e bibliográfica, o presente artigo debate a possibilidade de violações aos direitos de personalidade, como direito de imagem e privacidade, de crianças e adolescentes pela prática do sharenting, expressão em inglês utilizada para representar o ato de pais compartilharem fotos, vídeos e informações de seus filhos nas redes sociais. Para isso, analisou-se a condição dos menores como sujeitos de direitos, discorrendo sobre os princípios que norteiam o direito infanto-juvenil: prioridade absoluta, superior interesse e proteção integral. Em seguida, parte-se para a análise do fenômeno em destaque, dando ênfase às possíveis consequências jurídicas aos envolvidos pelo compartilhamento excessivo de dados e informações dos menores por seus pais ou responsáveis legais em redes sociais.

PALAVRAS-CHAVE: Sharenting. Crianças e Adolescentes. Direito infanto-juvenil. Direito de Família. Direitos Personalíssimos.

¹ Recebido em 20/07/2021

Aprovado em 27/06/2022

² Estudante no Instituto de Ensino Superior – iCev, no curso de Direito. E-mail: eduardacostaserra@gmail.com.

³ Advogada e Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Birmingham-UK e pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). E-mail: isabella.drumond@grupocev.com.

INTRODUÇÃO

Em um mundo cada vez mais digital e conectado, o uso de redes sociais é tido por grande parte das pessoas como uma extensão da vida real. O uso de plataformas de compartilhamento, tais como Facebook e Instagram, é cada vez mais comum, reunindo, cada uma destas plataformas, mais de 1 bilhão de usuários de todos os gêneros, classes sociais e idades no mundo inteiro.

No Brasil não é diferente, de tal forma que postar fotos e vídeos virou um hábito da grande maioria dos brasileiros com acesso à Internet. É neste cenário que diariamente inúmeros pais (aqui estende-se o termo aos responsáveis legais) publicam os mais variados momentos de seus filhos, como fotos de suas crianças em seu primeiro dia de aula, fazendo sua primeira refeição, brincando com seu brinquedo favorito, em seu primeiro ultrassom antes mesmo de ter nascido e em tantas outras ocasiões.

No Instagram, popular rede social de compartilhamento de fotos e vídeos, ao pesquisar por “crianças” utilizando o recurso de busca por hashtag (#) já são mais de 5,6 milhões de publicações disponíveis. Na procura pelo termo em inglês “kids” são mais de 106 milhões de posts. A decisão de compartilhar, ou não, é uma decisão dos pais que possuem o direito de exercer seu direito de liberdade de expressão e planejamento familiar. Porém, se a decisão é por partilhar, estes precisam ficar atentos quanto às informações que estão sendo disponibilizadas e as possíveis consequências, pois há a possibilidade de uma afronta a dignidade do menor.

A prática de compartilhamento de fotos e vídeos de crianças e adolescentes por seus pais vem se popularizando pelo nome “Sharentig”, termo em inglês que decorre da união das palavras “share” (compartilhar) e “parenting” (cuidar, no sentido de exercer o poder familiar). Recentemente, com o aumento do uso das redes sociais, o fenômeno em questão vem ocupando um relevante espaço nas discussões de diferentes áreas do conhecimento, tornando-se objeto de estudo em destaque nas áreas de saúde e das ciências sociais.

O compartilhamento de fotos, vídeos e informações faz parte da sociedade de informação. Devido à importância que os filhos têm na vida dos pais é quase que improvável que estes não compartilhem, nem que seja uma parte, da vida destes menores, sendo assim, o que chama a atenção no compartilhamento nas redes sociais são os excessos cometidos e as possíveis consequências para os envolvidos. Diante do que já foi explanado, esse fenômeno levanta um interessante questionamento: há a possibilidade de violações aos direitos personalíssimos dessas Crianças e Adolescentes pela prática dos seus pais postarem fotos, vídeos e informações suas nas redes sociais?

SHARENTING E SUAS IMPLICAÇÕES: AMEAÇA AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELO COMPARTILHAMENTO EXCESSIVO DE DADOS POR SEUS PAIS NAS REDES SOCIAIS

O presente artigo tem como objetivo responder o questionamento levantado acima. Para tanto, abordará de início o fenômeno sharenting na era das redes sociais, seguindo com o reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos especiais e, posteriormente, para responder a hipótese levantada, analisará o sharenting como um possível meio de violação aos direitos personalíssimos dos menores por seus pais.

Para tanto, utilizará da pesquisa dedutiva de abordagem qualitativa, que se justifica em razão do tema em comento, que possui um caráter social e jurídico pois versa sobre a exposição infanto-juvenil. Utilizará também da pesquisa de natureza bibliográfica, de forma sistematizada, na busca por materiais publicados em revistas, livros e redes eletrônicas, aptos a fornecerem recursos analíticos para a discussão do problema.

O FENÔMENO SHARENTING E SEUS DESDOBRAMENTOS NA ERA DAS REDES SOCIAIS

O mundo digital se encontra cada dia mais inserido na vida dos seres humanos. Apesar da internet ter começado a se disseminar no início dos anos 1990, hoje é inconcebível imaginar um mundo sem ela, cabendo aos indivíduos, que se tornaram usuários, se adaptarem a uma realidade cada vez mais conectada e seus desdobramentos.

Com a evolução da tecnologia ao longo dos anos, criou-se um espaço virtual capaz de aumentar exponencialmente a quantidade de relações entre as pessoas que usam as redes sociais como uma extensão de suas vidas. Neste contexto, algumas práticas pelos usuários devem ser observadas com uma maior atenção por terem o condão de violar direitos fundamentais dos envolvidos de maneira nunca antes imaginada.

Para uma melhor compreensão do tema é imprescindível ter uma noção do poder da internet. De acordo com pesquisa realizada pelo IBGE, em 2019, na população de 183,3 milhões de pessoas de 10 anos ou mais de idade do país, 78,3% ou seja, 143,5 milhões utilizaram a Internet no período de referência dos últimos três meses. Destes brasileiros, o percentual dos que acessam a internet para receber e enviar mensagens de texto, voz ou imagens por aplicativos diferentes de e-mail é de 95,7% dos usuários (IBGE, 2019).

Estes números mostram a dimensão do uso da internet e traduzem o que acontece diariamente. Neste período tão conectado é muito comum que as pessoas publiquem na internet os mais variados momentos do seu dia a dia nas suas redes sociais, por meio de

publicações de textos, fotos e vídeos. Tais publicações servem como uma forma de comunicação entre as pessoas, permitindo que os usuários compartilhem com os demais detalhes da sua vida.

Devido a importância dos filhos para seus pais ou responsáveis, torna-se cada vez mais habitual o compartilhamento da vida destes por seus genitores na internet, de tal forma que com frequência são publicadas fotos e vídeos de crianças e adolescentes nas mais variadas situações nas redes sociais. Mas, como tudo na vida, o exagero e a falta de cautela podem trazer problemas e impactos negativos para o presente e o futuro dessas menores.

Diante do exposto, um fenômeno conhecido como “Sharenting” vem chamando bastante atenção, pois da sua prática surge um problema jurídico que diz respeito a ameaça de direitos personalíssimos de crianças e adolescentes por quem possui o poder familiar, e, portanto, quem deveria zelá-los, garantindo com absoluta prioridade os direitos fundamentais assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro a estes menores.

O fenômeno é representado pelo termo “Sharenting” que é uma expressão da Língua Inglesa que decorre da união das palavras “share” (compartilhar) e “parenting” (cuidar, no sentido de exercer o poder familiar), e é utilizada, como bem descreve Eberlin (2017), para retratar o hábito dos pais ou responsáveis legais de postarem informações, fotos e dados dos menores que estão sob a sua tutela em aplicações de internet.

Alertam Tepedino e Teixeira (2021) que é imprescindível que os próprios pais saibam a medida de expor seus filhos ao ambiente virtual em suas redes sociais para que não comentam o excesso de exposição de seus filhos, pois além da violação de direitos como imagem e privacidade destes menores, tanto no presente, como no futuro, há a possibilidade de outras consequências, como o roubo de dados e informações que poderão ser utilizados para diversos fins.

Entender as consequências dessa prática abre espaço para questionarmos até que ponto o poder familiar confere aos pais o direito de dispor de direitos personalíssimos das suas crianças e adolescentes, e se para um melhor interesse da criança e do adolescente, deve-se haver um limite ao direito de expressão, aqui vinculado ao ato de compartilhar dos pais quanto às informações que dizem respeito às suas vidas e, conseqüentemente, dos seus filhos menores que se encontram sob sua proteção.

Em uma sociedade de informação onde cada vez mais as pessoas criam perfis em redes sociais, torna-se quase que impossível pensar em uma vida desconectada da internet e sem compartilhamentos. Redes sociais que hoje já existem, tais como Facebook e Instagram, são tidas por grande parte da sociedade como uma extensão do mundo real, onde os

**SHARENTING E SUAS IMPLICAÇÕES: AMEAÇA AOS DIREITOS
PERSONALÍSSIMOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELO
COMPARTILHAMENTO EXCESSIVO DE DADOS POR SEUS PAIS NAS
REDES SOCIAIS**

indivíduos compartilham suas mais diversas experiências, mantendo relações já existentes no mundo físico e criando outras novas no virtual.

Os motivos que levam os pais a compartilharem tantas informações sobre as suas crianças e adolescentes são dos mais variados possíveis, que vão desde a tentativa de diminuir a distância física entre seus filhos e outros familiares, até mesmo para servir como uma autopromoção diante de seus pares.

Uma pesquisa realizada com uma amostra de 569 pais de crianças de 0 a 4 anos no final do ano de 2014 para o Hospital Infantil CS Mott da Universidade de Michigan revelou que 72% dos pais utilizam as mídias sociais pois avaliam que são úteis para fazê-los sentirem que não estão sozinhos, enquanto outros 70% usam para aprender o que não fazer e 67% para obter conselhos de pais mais experientes (C.S. MOTT CHILDREN'S HOSPITAL, 2015).

Porém, apesar das boas intenções e motivos que levam a esse compartilhamento e consequente exposição, este comportamento, a depender da forma como acontece, pode vir a gerar um conflito de direitos de personalidade: de um lado, o direito do menor à imagem e à reserva da vida privada, e do outro, o direito do responsável de exercer sua liberdade de expressão.

Compartilhar, ou não, é uma decisão dos pais que possuem o direito de decidir livremente sobre o planejamento familiar, vide parágrafo 7º do artigo 226 da Carta Magna, mas se a decisão é por postar fotos, vídeos e informações dos seus filhos, os pais devem estar atentos aos conteúdos que estão sendo compartilhados nas redes sociais, pois poderão representar uma violação de direitos garantidos a esses menores, principalmente se são sem o consentimento dos filhos.

O estudo Civility, Safety and Interaction Online — 2019 (Civildade, Segurança e Interações Online, em tradução livre) realizado no ano de 2019 levantou questões de jovens entre 13 e 17 anos e de adultos entre 18 e 74 anos sobre a exposição a riscos online, entre eles, reputação, comportamento e problemas sexuais. No total foram 12.500 entrevistados, incluindo 502 brasileiros (MICROSOFT, 2020).

O estudo revelou que 42% dos adolescentes afirmaram ter problemas com seus pais postando fotos, vídeos ou informações sobre eles nas mídias sociais. Desse total, 11% dizem que é um grande problema, 14% afirmam que é uma preocupação média e 17% consideram

ser uma questão pequena. Os dados mostram que por mais que os responsáveis achem interessante, engraçado e até mesmo necessário postarem sobre seus filhos, é imprescindível entender como essa prática pode ir contra a vontade e o melhor interesse dos tutelados.

A tecer considerações sobre o direito de privacidade de crianças e adolescentes na era das mídias sociais, Steinberg (2017), aponta que o sharenting pode expor os menores a constrangimentos tanto no presente, como no futuro em razão de histórias, fotografias ou comentários divulgados na web que podem ser considerados embaraçosos por estes.

Como bem pontua Marum (2020) os perigos do sharenting são subestimados pelos responsáveis, que deveriam, em primeira mão, zelar pela saúde, educação e segurança do filho menor. Como exemplo, traz que há por parte de alguns pais a ideia ilusória de estarem protegidos por ferramentas que selecionam quem terá acesso às informações postadas. Essa postura mostra como há um desconhecimento sobre o alcance das informações inseridas na internet.

Em Steinberg (2017) vemos um exemplo de como o compartilhamento de informações pelos responsáveis pode ocasionar em situações desfavoráveis: uma mãe moradora de Paris postou uma foto de sua filha numa rede social e um tempo depois recebeu um link de um desconhecido que usava a foto postada dizendo que a criança era sua filha. Outro caso mencionado foi de uma mãe que descobriu uma página compartilhando a foto de suas filhas que ela havia postado, e que permitia que as pessoas que tivessem acesso pudessem obter informações sobre suas filhas, como nome e endereço.

Diante das inúmeras possibilidades e perigos, Eberlin (2017) chama atenção para os interesses sobre os dados que acabam sendo divulgados por essa exposição dos menores, que vão desde a curiosidade, passando pelos crimes ligados à pedofilia, até o objetivo de realizar práticas comerciais de venda de dados dos menores. Publicações que contenham dados pessoais, que são, na acepção jurídica do termo, definidos como informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável, segundo o artigo 5, inciso II, da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) representam grandes riscos à integridade física- psíquica e segurança desses menores quando compartilhados de forma indevida e indiscriminada, considerando as possibilidades de vazamentos ou de exposição dessas informações. (BRASIL, 2018).

Para uma melhor compreensão do tema, interessante se faz a análise de uma publicação disponível no perfil de uma digital influencer (termo utilizado para descrever usuários que trabalham com a divulgação do seu lifestyle - tradução livre: modo de viver). O perfil em questão é de uma brasileira na rede social Instagram. Até o momento da elaboração

**SHARENTING E SUAS IMPLICAÇÕES: AMEAÇA AOS DIREITOS
PERSONALÍSSIMOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELO
COMPARTILHAMENTO EXCESSIVO DE DADOS POR SEUS PAIS NAS
REDES SOCIAIS**

deste artigo a conta possuía 23 milhões de seguidores. O post em análise conta com mais de 6,1 milhões de curtidas e mais de 170.000 comentários e trata-se de uma publicação pela qual a influencer anuncia o nascimento da sua primeira filha (VIRGINIA, 2021).

Foi compartilhada pela mãe em seu perfil uma foto de rosto e de sua filha na sala de cirurgia. Por meio do post é possível identificar na toca que a criança está vestindo o nome da maternidade em que o parto foi realizado. Apesar de ser uma foto comum nas redes para comunicar a chegada dos tão esperados filhos, o que nos chama atenção são as informações que acompanham geralmente este tipo de posts, tais como a data e local de nascimento.

Pelo perfil da digital influencer é possível chegar à conta criada para a filha recém-nascida na rede social em questão, apesar de que, em teoria, os termos de uso da rede só permitam o uso do serviço por pessoas com no mínimo 13 anos. A conta da criança já conta com mais de 4,3 milhões de seguidores e possui fotos de diversos momentos, incluindo fotos de ultrassom de quando a filha ainda estava na barriga da mãe. Em um post que hoje conta com mais de 689.000 mil curtidas e 4.157 comentários, foi compartilhada a imagem de um ultrassom da bebê quando estava com 14 semanas (MARIA ALICE, 2020).

A mãe em questão também possui um canal no YouTube onde compartilha por meio de vídeos mais longos o seu dia a dia. A conta possui mais de 9,6 milhões de inscritos. A partir de uma rápida pesquisa no canal foi possível descobrir o nome completo da filha, ter acesso as imagens do primeiro ultrassom da criança e visualizar o vídeo do momento que foi revelado, ao vivo, o sexo da criança, que hoje já soma mais de 12 milhões de visualizações e mais de 1 milhão de curtidas. Além desses momentos compartilhados, há vídeos da criança tomando as primeiras vacinas e fazendo o teste do pezinho (FONSECA, 2021a, 2021b, 2021c, 2021d).

A situação narrada demonstra uma clara situação de sharenting e nos faz refletir sobre os possíveis desdobramentos deste fenômeno tão atual e crescente. O compartilhamento de fotos e vídeos nas redes sociais por pais podem fornecer informações que permitam a identificação de seus filhos menores no mundo real.

Um estudo produzido em conjunto entre o Instituto Alana e InternetLab alerta sobre os riscos à privacidade de crianças e adolescentes no Brasil, destacando como o uso desses dados pessoais podem ser utilizados para fins de exploração comercial, servindo, por exemplo, para direcionar propagandas de acordo com o perfil de cada criança e adolescentes.

Alerta ainda para modelos de negócios baseados em dados, que se baseiam principalmente em técnicas de perfilamento e microsegmentação, que são, por natureza, invasivos ao direito à privacidade (INSTITUTO ALANA, INTERNETLAB, 2020).

Apesar da boa intenção ao compartilharem informações sobre seus filhos nas redes sociais, os pais ou responsáveis legais – os detentores do poder familiar- precisam estar cientes das possíveis consequências, que transcendem, como bem destacou Marum (2020), a esfera de riscos à integridade física e psíquica do menor, confrontando também os direitos fundamentais de personalidade destas pessoas, que são garantidos pela Teoria da Proteção Integral adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Sendo assim, diante dos inúmeros desdobramentos possíveis aqui abordados decorrentes da prática do sharenting, em especial a possibilidade de violação de direitos fundamentais como imagem e privacidade dessas crianças e adolescentes por seus pais, parte-se para o estudo dos direitos garantidos a esses sujeitos em busca de responder os questionamentos levantados.

O RECONHECIMENTO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO SUJEITOS DE DIREITOS ESPECIAIS

É inquestionável que crianças e adolescentes sejam sujeitos de direito, afinal, determina a Constituição Brasileira que o nascimento com vida é o marco inicial da personalidade jurídica. Entretanto, a questão é que, como esclarece Marum (2020) apesar de terem a personalidade jurídica, os menores padecem de uma incapacidade geral de exercícios, possuindo os pais o poder e dever de representar os seus filhos, devendo zelar pelo melhor interesse destes.

Embora hoje estes sujeitos possuem direitos garantidos e assegurados, destaca-se que nem sempre foi assim. Houve um tempo em que os filhos eram considerados propriedade do pai de família. O código de Hamurabi, como bem exemplifica Harari (2015, p. 127), criado pelo Rei Babilônico de mesmo nome, por volta de 1776 a.C., estabelecia uma hierarquia estrita no interior das famílias, com a qual as crianças não eram pessoas independentes, e sim propriedades dos seus pais:

Se um homem superior matasse a filha de outro homem superior, a filha do assassino deveria ser executada em punição. Para nós pode parecer estranho que o assassino permaneça incólume enquanto sua filha inocente é morta, mas para Hamurabi e os babilônios isso parecia perfeitamente justo.

No Estado Democrático de Direito em que vivemos hoje e diante do grau de

**SHARENTING E SUAS IMPLICAÇÕES: AMEAÇA AOS DIREITOS
PERSONALÍSSIMOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELO
COMPARTILHAMENTO EXCESSIVO DE DADOS POR SEUS PAIS NAS
REDES SOCIAIS**

amadurecimento que os direitos desses menores já conquistaram é inconcebível imaginar uma criança ou adolescente sendo punido pelo Estado, ainda mais nos moldes relatados acima e, ainda por cima, por um crime cometido por um de seus pais.

Com o passar dos séculos, grandes transformações aconteceram nas sociedades e suas culturas, refletindo novos paradigmas. Traz Moraes (2019), que com Rousseau teve início uma espécie de movimento de libertação infantil. Assim, a ideia de que as crianças possuem direitos, embora lentamente, espalhou-se pela Europa e no séc. XIX e surgiram os primeiros movimentos pelos direitos das crianças de serem crianças.

Para uma melhor compreensão do tema diante do prisma jurídico há que se analisar os princípios norteadores do direito infanto-juvenil. Esses princípios têm por finalidade garantir uma coesão lógica às normas jurídicas e constitucionais de uma determinada área de estudo e exercício do direito, indicando as bases a serem utilizadas em casos onde haja conflitos ou até mesmo ausência de normas específicas diante de um determinado caso concreto (ZAPATER, 2019).

Por meio de pesquisa bibliográfica na doutrina nacional, destacam-se 3 princípios norteadores do Direito da Criança e do Adolescente. São eles: Princípio da prioridade absoluta, princípio do superior interesse, princípio da proteção integral. O primeiro princípio destacado é o da prioridade absoluta, que estabelece a primazia em favor da criança e do adolescente em todas as esferas de interesse, seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar (MACIEL, 2018).

Indica o princípio em questão que o interesse de crianças e adolescentes deve preponderar, pois leva em consideração que estes são pessoas mais vulneráveis por se encontram em uma fase de formação, traduzindo-se em um período especial de desenvolvimento, possuindo desta forma uma certa fragilidade se comparados com os adultos, merecendo, portanto, uma prioridade absoluta em relação a estes.

É certo que todos possuem o direito à vida, à integridade física, à saúde, à segurança, independentemente da idade, gênero e raça. O que o princípio em questão aponta é que os menores, devido a uma condição de fragilidade e vulnerabilidade diretamente relacionada à idade, sejam contemplados com uma prioridade absoluta, com vistas a garantir-lhes o melhor desenvolvimento. Sendo assim, precisam ser tratados em primeiríssimo lugar em todos os aspectos. Essa preferência é um respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento

e com âmbito reduzido de autonomia e ingerência de si próprio (ZAPATER, 2019).

O segundo princípio norteador é o do superior interesse da criança e do adolescente. Explana Maciel (2018) que este determina a primazia das necessidades da criança do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para a elaboração de novas regras, de tal forma que na análise de um caso concreto envolvendo crianças e adolescentes, deve, acima de todas as circunstâncias jurídicas e fáticas, analisar e considerar o interesse superior desses sujeitos.

Esse princípio que também é denominado por alguns autores como princípio do melhor interesse, deve ser utilizado como uma regra de interpretação para que as aplicações das normas jurídicas levem em consideração em primeiro lugar não necessariamente uma preservação da família ou da sociedade, e sim os interesses desses menores, que apesar da condição de dependente legais devem ter seus interesses considerados (ZAPATER, 2019).

Portanto, o entendimento a ser dado ao interesse superior, de acordo com o princípio em questão, não é o que o julgador ou aplicador da lei entende que é o melhor para a criança ou adolescente, mas sim o que de maneira objetiva e fática atende aos seus direitos fundamentais em maior grau possível (MACIEL, 2018). O princípio em comento orienta então para uma análise voltada também para o interesse subjetivo da criança e adolescente, devendo o operador do direito levar em consideração o interesse demonstrado pelo menor, respeitando, é claro, o nível de amadurecimento e discernimento deste.

Por último, destaca-se o princípio da proteção integral, que tem como objetivo orientar o direito infanto-juvenil a garantir um desenvolvimento físico, psicológico, moral, espiritual e social destes menores em condições de liberdade e dignidade (CUSTÓDIO, 2006). Nesse sentido, devem ser assegurados direitos específicos com o intuito de assegurar-lhes o crescimento, desenvolvimento permitindo-lhes que no futuro possam atingir suas potencialidades, tornando-se cidadãos adultos dignos e livres. Este princípio ainda contempla a orientação de que a responsabilidade por garantir o cumprimento dessa proteção integral deve ser partilhada entre Família, Sociedade e Estado (ZAPATER, 2019).

Compreendidos alguns dos princípios norteadores do direito infanto-juvenil, fundamentais para o entendimento do assunto, parte-se para o processo de consolidação deste ramo no ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com Zapater (2019), foi na Constituição de 1988 que pela primeira vez um texto constitucional trouxe dispositivos específicos reconhecendo os direitos de crianças e adolescentes, consagrando-os como sujeitos de direito. Esse reconhecimento retira de cena a Doutrina da Situação Irregular, de caráter filantrópico e assistencial, que existia até então, dando lugar a Doutrina da Proteção

**SHARENTING E SUAS IMPLICAÇÕES: AMEAÇA AOS DIREITOS
PERSONALÍSSIMOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELO
COMPARTILHAMENTO EXCESSIVO DE DADOS POR SEUS PAIS NAS
REDES SOCIAIS**

Integral, transformando as crianças e adolescentes em sujeitos titulares de direitos subjetivos (MACIEL, 2018).

A Carta Magna em questão, por meio de capítulo voltado especialmente para a Família, Criança, Adolescente, Jovem e Idoso, no seu artigo 227, reconheceu os direitos fundamentais dos menores em questão, atribuindo-lhes o status de prioridade absoluta e conferindo a responsabilidade não somente à família, mas também ao Estado e à Sociedade de assegurar sua efetivação (CUSTÓDIO, 2015).

O reconhecimento desse status de prioridade absoluta serviu como base para a sedimentação desses indivíduos como sujeitos de direito em caráter especial devido a sua condição de pessoas em desenvolvimento. Outro ponto que merece atenção é a forma como o constituinte atribuiu de forma extensiva o dever de proteger esses menores, imputando não somente a Família, mas também ao Estado e a Sociedade o dever de assegurar os direitos fundamentais, tais como à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade, além de colocar essas crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Destaca-se que toda essa proteção não é sem fundamento. Há uma razão para tanta preocupação do legislador, encontrando sua razão de ser na da condição peculiar de desenvolvimento em que se encontram os menores, gerando direitos específicos para esse grupo, bem como os deveres correspondentes para os adultos de forma geral (ZAPATER, 2019). A Constituição de 1988 trouxe uma nítida evolução no ordenamento jurídico brasileiro quanto à proteção e papel dos menores com a introdução da Teoria da Proteção Integral.

Antes da Carta Magna introduzir a teoria em questão, as crianças e adolescentes eram amparados pelo Código de menores, de 10 de outubro de 1979, que adotava a doutrina da Situação Irregular, que, mantendo a linha das constituições anteriores, não reconhecia os menores como sujeitos de direito, estabelecendo apenas uma postura assistencialista aos que se encontrassem em situação irregular.

Como bem pontua Zapater (2019, p. n.p), o código foi “[...] a instituição por lei da assistência à maternidade, à infância, a adolescência, adotando fundamento expressamente assistencialista, e não de jurisdição de direitos fundamentais”, como bem veio a fazer Constituição de 1988, que tem como previsão a absoluta prioridade dos menores. O novo

paradigma adotado com a introdução da nova teoria foi um marco significativo na ruptura das práticas políticas anteriores e serviu como estratégia para o reconhecimento da condição de sujeitos de direito e de absoluta igualdade de tratamento a todas as crianças e adolescentes (REIS; CUSTÓDIO, 2018).

A nova Teoria da Proteção Integral, destaca Custódio (2015), reconhece todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, às crianças e adolescentes, além de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento em que se encontram. Salienta, ainda, que a teoria garantiu um conjunto de referenciais teóricos em relação ao direito infanto-juvenil, são alguns deles:

A criança e os adolescente como sujeito de direitos; os menores como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento; a condição irregular dos adultos, da sociedade e do Estado quando crianças e adolescentes têm ameaçados ou violados os seus direitos; o papel de prestação jurisdicional no reconhecimento e efetivação dos direitos.

Esses referenciais teóricos em conjunto representam a nova teoria adotada pelo ordenamento legal brasileiro que, como enfatizado por Zapater, Custódio e Reis deu início a solidificação no sistema jurídico brasileiro de um direito autônomo voltado de fato ao atendimento dos interesses e direitos das crianças e adolescentes, levando em consideração as peculiaridades inerentes a esses sujeitos em condição especial de desenvolvimento e seu melhor interesse.

Objetivando regulamentar e dar efetividade ao novo sistema, foi promulgada, em 1990, a Lei Nº 8.069, mais conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que veio para materializar de forma orientada os comandos da Constituição de 1988 ao disciplinar, complementar e até mesmo repetir largamente os direitos e deveres infanto-juvenis. Para tanto trouxe, sob o critério etário, a delimitação desses sujeitos. De acordo com o artigo 2º desta lei considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 1990).

O Estatuto em questão trata-se de um microsistema aberto de regras e princípios, onde as regras fornecem a segurança necessária para delimitar as condutas, e os princípios, por sua vez, expressam os valores relevantes, fundamentando as regras (MACIEL, 2018). Fundado em três pilares básicos: 1) criança e adolescente são sujeitos de direito; 2) afirmação da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e, portanto, sujeito a uma legislação especial; 3) prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais (MACIEL, 2018). Maciel, Zapater e Custódio evidenciam que nosso ordenamento jurídico entende a condição especial desses sujeitos, havendo uma regulamentação especial que tem

**SHARENTING E SUAS IMPLICAÇÕES: AMEAÇA AOS DIREITOS
PERSONALÍSSIMOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELO
COMPARTILHAMENTO EXCESSIVO DE DADOS POR SEUS PAIS NAS
REDES SOCIAIS**

como objetivo efetivar os preceitos constitucionais estabelecidos.

Posteriormente, corroborando com essa mudança de paradigmas e reconhecimento de direitos, tem-se o Código Civil de 2002, trazendo uma alteração significativa para essas crianças e adolescentes dentro do contexto familiar, substituindo a nomenclatura pátrio poder (que remetia à proteção dos menores somente pelo figura do pai, trazendo a ideia de uma autoridade predominantemente paterna) presente no Código Civil de 1916, por poder familiar, reconhecendo desta forma o papel da figura materna e possibilitando, mesmo que de maneira tímida, a autonomia dos menores frente aos poderes maternos e paternos (VIEIRA; CARVALHO, 2019).

A alteração do significado do poder familiar aliada ao reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos autônomos de direitos pelos diferentes diplomas proporcionou uma mudança quanto aos deveres e direitos dos sujeitos que se encontram na relação familiar (pais e filhos). Apesar da nossa legislação não ter positivado de forma expressa o princípio da capacidade progressiva, o arcabouço normativo brasileiro não exclui a possibilidade da criança e do adolescente adquirirem ao longo do amadurecimento a capacidade de decidir o que subjetivamente serviria ao seu melhor interesse.

A título exemplificativo tem-se o capítulo II do ECA que ao tratar das medidas específicas de proteção desses menores, traz no artigo 100, inciso XII o direito da participação e oitiva obrigatória, garantindo a esses sujeitos o direito de serem ouvidos e de participarem nos atos e nas definições das medidas de promoção dos seus direitos e de sua proteção.

No artigo 28 da mesma lei, que trata das disposições gerais quanto a colocação em família substituta desses menores, o Estatuto determina que estes deverão, sempre que possível, ter sua opinião considerada pela autoridade judiciária competente, respeitado o estágio de desenvolvimento e grau de compreensão quanto às implicações envolvidas no processo (BRASIL, 1990).

Por todo o exposto, fica claro que há indiscutivelmente em nosso ordenamento jurídico direitos e garantias conferidos às crianças e adolescentes e estes em caráter especial diante da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Diante das possíveis consequências do sharenting, dois dos direitos de personalidade que são garantidos a essas crianças e adolescentes chamam atenção: o direito à imagem e o direito à privacidade.

Antes da análise desses dois direitos em específicos, cabe destacar que por se tratarem de direitos de personalidade, de acordo com o artigo 11 do Código Civil Brasileiro, são intransmissíveis e irrenunciáveis, com exceção dos casos previstos em lei, e que são inerentes à toda e qualquer pessoa humana, independente de idade, pois a partir do nascimento com vida há a atribuição de personalidade jurídica ao indivíduo, que adquirem direitos e deveres, incluindo os de personalidade, que estarão ligados de maneira permanente e perpétua a esses sujeitos de direito (GONÇALVES, 2016).

O caráter de intransmissibilidade e irrenunciabilidade desses direitos os tornam indisponíveis, ou seja, não podem os titulares deles disporem, transmitindo-os, abandonando-os ou renunciá-los, com exceção dos casos previstos em lei. (GONÇALVES, 2016). A Constituição Federal de 88, em seu artigo 5, inciso X determina que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

No artigo 21 da lei nº 10.406, de 2002 que institui o Código Civil brasileiro, é garantido que a vida privada da pessoa natural é inviolável, a saber: Art. 21. “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (BRASIL, 2002).

Sendo a criança e o adolescente pessoa natural com personalidade jurídica, tem-se que estes são direitos que devem ser garantidos a eles. Há, ainda, previsão expressa quanto a esses direitos no artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescentes, *in verbis*: Art.100, V. “Privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada” (BRASIL, 1990).

O Estatuto, como instrumento regulamentador do direito infanto-juvenil, traz também em seu artigo 17 que o respeito à criança e ao adolescente consiste também na preservação da imagem deste:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (BRASIL,1990, art. 17).

Ao destacar os dispositivos apresentados, percebe-se a influência da Teoria da Proteção Integral, pois há por parte do legislador a preocupação em deixar claro que os direitos personalíssimos também são inerentes às crianças e adolescentes, incluindo de maneira expressa nesse rol, que não é taxativo, os direitos de imagem e privacidade. Diante

**SHARENTING E SUAS IMPLICAÇÕES: AMEAÇA AOS DIREITOS
PERSONALÍSSIMOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELO
COMPARTILHAMENTO EXCESSIVO DE DADOS POR SEUS PAIS NAS
REDES SOCIAIS**

da condição de sujeitos de direito, em caráter especial pela condição de pessoas em desenvolvimento, dando ênfase aos direitos de imagem e privacidade, parte-se para o último tópico do artigo, onde a hipótese levantada na introdução será respondida.

**A PRÁTICA DO SHARENTING COMO FORMA DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS
PERSONALÍSSIMOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

O planejamento familiar é de livre decisão do casal, vide parágrafo 7º do artigo 226, sendo assim, cabe aos pais o direito de decidir como será a relação entre seus filhos e a internet, incluindo aqui a decisão da exposição ou não desses menores nas redes sociais e a forma como será feito.

Entretanto, apesar de os pais estarem no seu direito de postarem fotos, vídeos e informações de seus filhos, a depender de como esse compartilhamento é feito, entende-se que há sim uma violação aos direitos personalíssimos de privacidade e imagem dos filhos menores, pois a partir do momento em que os pais decidem expor os seus filhos menores nas redes sociais, mesmo que o conteúdo tenha sido compartilhado sem intenção de ofender, há a possibilidade de uma afronta a própria dignidade do menor e consequente violação dos direitos em questão.

Essa violação pode ocorrer quando há por parte dos pais um comportamento um tanto quanto negligente quanto ao conteúdo compartilhado nas suas redes sociais sobre seus filhos. Essa violação pode ocorrer através do compartilhamento de fotos, vídeos e dados que por conta do seu conteúdo, ou por falta de consentimento (quando possível) podem colocar em risco a segurança e integridade física e moral dos filhos, tanto no presente como no futuro.

Em maio de 2017, em um processo complexo que tramitou no judiciário italiano, embora outras questões tenham sido discutidas no curso da demanda, uma merece destaque: a mãe de um adolescente de 16 anos foi condenada a remover das suas redes sociais fotos e informações do seu filho. Determinou o juiz do caso que a mãe do menor removesse publicações feitas no Instagram e Facebook que envolviam o menor, reiterando uma decisão anterior que ordenava que a progenitora parasse de postar dados pessoais do filho, além de apagar o que já tinha publicado anteriormente (COUTINHO, 2020).

Alegou o adolescente nas oitivas feitas pelo juiz, expressando sua opinião quanto às

publicações feitas pela mãe, que ficava aborrecido com o fato de que ele passava por doente e que os seus colegas estavam cientes do que era publicado na internet sobre ele. Ainda acrescentou o menor que tinha o desejo de estudar em outro país, visando ter uma vida normal, mais oportunidades de emprego, questionando sua situação na Itália onde todos estavam a par da sua história (COUTINHO, 2020).

No dia 23 de dezembro de 2017, o Tribunal de Roma, além de obrigar a mãe a remover as fotos do seu filho, a condenou a um pagamento de uma multa pecuniária ao menor. O fundamento legal que motivou a decisão do juiz está presente no artigo 96 da Lei n.º 633/1941 sobre direitos autorais que estabelece que o retrato de uma pessoa não pode ser exibido sem o seu consentimento, salvo em algumas exceções (COUTINHO, 2020).

O caso em comento deixa claro a necessidade da reflexão quanto antes sobre as possíveis consequências do sharenting tanto na vida das crianças e adolescentes, como para aqueles que violam os direitos personalíssimos desses menores. Entende-se que o compartilhamento de fotos, vídeos e informações ocorre como uma consequência da sociedade digital atual, mas apesar de ser um direito de manifestação dos pais há que se pensar nas possíveis consequências desta ação.

Carece de uma maior atenção os casos onde nem mesmo há a preocupação de obter o consentimento desses menores, seja pela questão da idade (no caso de crianças que ainda não possuem a capacidade de compreender o que está sendo compartilhado e dessa forma emitir sua opinião), ou no caso dos pais nem mesmo pedir a permissão do filho (a), partindo do pressuposto de que essa é uma decisão que não precisa do consentimento do menor.

O que torna a situação ainda mais grave é que essa violação de direitos fundamentais é feita por quem tem legalmente o dever de colocar essas crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, como assim estabelece o artigo 227 da Constituição (BRASIL, 1998).

Entende-se, levando em consideração os princípios e diplomas legais apresentados, que essas crianças e adolescentes não são mera extensão da vida dos seus pais, o que não permite que esses tenham liberdade para gozar de maneira deliberada dos direitos desses menores. Essas crianças e adolescentes a partir do seu nascimento adquiriram uma personalidade, que irá se desenvolver ao longo dos anos. Ter sua intimidade exposta de forma indiscriminada pela prática do sharenting antes mesmo de ter a capacidade de opinar quanto a essa exposição, ou quando já tendo essa capacidade, não ter sua opinião levada em consideração, é uma violação aos seus direitos fundamentais.

Portanto, para haver um real amparo dessas crianças e adolescentes, necessário se faz

**SHARENTING E SUAS IMPLICAÇÕES: AMEAÇA AOS DIREITOS
PERSONALÍSSIMOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELO
COMPARTILHAMENTO EXCESSIVO DE DADOS POR SEUS PAIS NAS
REDES SOCIAIS**

considerar o direito infanto-juvenil aliado ao direito de família, estabelecendo que dentro das relações familiares, devem prevalecer relações coordenadas e orientadas pela solidariedade entre todos os seus membros (VIEIRA; CARVALHO, 2019).

Essa ideia é uma consequência dos avanços sociais e doutrinários que se voltam para um contexto onde a autonomia da vontade dessas crianças e adolescentes precisam ser ouvidas, pois, apesar de serem sujeitos que ainda não atingiram sua capacidade civil plena, possuem ao longo do seu desenvolvimento psíquico e moral a capacidade de se manifestarem quanto os fatos que os envolvem, sendo imprescindível que haja a participação desses sujeitos nos processos de tomadas de decisões que os envolvem.

CONCLUSÃO

O presente artigo tinha como proposta trazer para o âmbito do debate jurídico o estudo e análise do fenômeno sharenting, expressão em inglês utilizada para descrever o hábito dos pais de postarem fotos, vídeos e informações de seus filhos menores nas redes sociais, e a partir deste entendimento, analisar a possibilidade, ou não, de violações dos direitos personalíssimos dessas crianças e adolescentes, dando ênfase aos direitos de imagem e privacidade.

Para tanto, analisou-se em que consiste o fenômeno em questão, levando em consideração o papel dos pais como protetores dos seus filhos e seus interesses, as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos especiais e as possíveis consequências desse compartilhamento, que vão desde perigos relacionados a roubo de dados até exposições de imagens, informações que não levam em consideração o melhor interesse dos menores. Buscando uma maior profundidade quanto ao tema, o presente artigo deu um enfoque principalmente as possíveis lesões aos direitos personalíssimos dessas crianças e adolescentes.

Para tanto levou-se em consideração a exposição dos filhos feita pelos pais de forma indesejada, e/ou sem consentimento e aquelas feitas antes mesmo do filho (a) ser capaz de compreender as consequências e expressar sua opinião quanto ao fato. Fica claro ao final que, diante das possíveis consequências, como exposição de situações consideradas vexatórias, embaraçosas e a condição de sujeitos de direito que os filhos menores ocupam, há sim uma violação dos direitos personalíssimos a depender da forma em que foram

expostos.

O ordenamento jurídico adota a Teoria da Proteção Integral, de tal forma que crianças e adolescentes gozam de um status de prioridade absoluta, devendo assim seus interesses preponderarem, levando em consideração que são os indivíduos mais vulneráveis por se encontrarem em uma fase de formação. Além disso, o princípio do superior interesse, pilar do direito infanto-juvenil, orienta para um direito voltado para o interesse subjetivo da criança e adolescente, devendo o operador do direito levar em conta o interesse demonstrado pelo menor, respeitando, é claro, o nível de amadurecimento e discernimento deste.

A proteção dos direitos infanto-juvenis é um dever não somente dos pais, mas do Estado e da Sociedade, cabendo a todos a proteção desses menores, de tal forma que nenhuma criança ou adolescente seja objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo possível a punição na forma da lei a qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. Sendo assim, diante de possíveis violações dos direitos personalíssimos dessas crianças e adolescentes pela prática do sharenting é dever de todos assegurar a imediata proteção desses menores e reparação desses danos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 mai. 2021.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 03 mai. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm#art2044. Acesso em: 17 mai. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 17 mai. 2021.

C.S. MOTT CHILDREN'S HOSPITAL. National poll on children's health. **Parents on social media**: Likes and dislikes of Sharenting. Michigan: University of Michigan, 2015.

**SHARENTING E SUAS IMPLICAÇÕES: AMEAÇA AOS DIREITOS
PERSONALÍSSIMOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELO
COMPARTILHAMENTO EXCESSIVO DE DADOS POR SEUS PAIS NAS
REDES SOCIAIS**

Disponível em: https://mottpoll.org/sites/default/files/documents/031615_sharenting_0.pdf.
Acesso em: 17 jun. 2021.

COUTINHO, A. de C. P. A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto **dever parental, em especial na era digital**. 2020. 61f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas – Políticas) – Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, Portugal, 2020.

CUSTÓDIO, V. A. Os novos direitos da criança e do adolescente. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, v. 7, n. 1, p. 7-28, set. 2015.

EBERLIN, F. B. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: O papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, p. 256-274, dez. 2017.

FIGUEIREDO, P. A proteção jurídica da criança e do adolescente e sua fonte normativa. *Prisma Juridico*, v. 5, p. 309-326, jan. 2006.

FONSECA, V. Chá Revelação - Virginia e Zé Felipe. **Youtube**, 28 nov. 2020. 1 vídeo (2:16:35hrs). Publicado pelo canal: Virgínia Fonseca. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=VZ6WoPPuDz8&t=269s>. Acesso em: 12 abr. 2021.

FONSECA, V. Fizemos o teste do pezinho na Maria Alice!! **Youtube**, 05 jun. 2021a. 1 vídeo (12:09min). Publicado pelo canal: Virgínia Fonseca. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=KXjz8p1YV34>. Acesso em: 12 jun. 2021.

FONSECA, V. Maria Alice tomou as primeiras vacinas!! **Youtube**, 09 jun. 2021b. 1 vídeo (13:47min). Publicado pelo canal: Virgínia Fonseca. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=oR6X2wpSJ1Q>. Acesso em: 12 jun. 2021.

FONSECA, V. O Zé registrou a Maria Alice e revelamos o nome completo dela!!! **Youtube**, 08 jun. 2021c. 1 vídeo (15:38 min). Publicado pelo canal: Virgínia Fonseca. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XRooMuxx6lQ>. Acesso em: 12 jun. 2021.

FONSECA, V. Primeiro ultrassom do nosso bebê!! **Youtube**, 11 out. 2020d. 1 vídeo (11:38 min). Publicado pelo canal: Virgínia Fonseca. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=o3q0z7uTrJc>. Acesso em: 12 abr. 2021.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**. 14. ed. vol 1: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2016.

HARARI, Y. N. **Uma breve história da humanidade**. Tradução de Janaína Marcoantonio. 1. ed. Porto Alegre: L&PM, 2015.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa nacional por amostra de domicílio. **Acesso à internet e a televisão e posse de telefone móvel celular para uso**
Revista da Escola Judiciária do Piauí, Teresina, PI, Vol.3, N.1, jul/jun, 2022. ISSN:2526-7817

peçoal 2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101794_informativo.pdf . Acesso em: 12 abr. 2021.

INSTITUTO ALANA; INTERNETLAB. **O direito das crianças à privacidade:** obstáculos e agendas de proteção à privacidade e ao desenvolvimento da autodeterminação informacional das crianças no Brasil. Contribuição conjunta para o relator especial sobre o direito à privacidade da ONU. São Paulo: Instituto Alana; InternetLab, 2020.

LEAVER, T. Equilíbrio de privacidade. **The Routledge Companion to Digital Media and Children.** Reino Unido: Taylor & Francis Group, 2020.

MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Saraiva Educação SA, 2018.

MARIA ALICE. Oi gente! Essa sou eu com 14 semanas na barriguinha da minha mamãe. **Youtube**, 10 dez. 2020. Instagram: @mariaalice. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CIo0ThtHj5c/>. Acesso em: 01 jul. 2021.

MARUM, M. G. D. **O direito à privacidade ameaçado pelo sharenting:** podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português?. 2020. 139f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal, 2020

MICROSOFT. **Civility, Safety & Interaction Online.** Washington, EUA: Microsoft, 2019. Disponível em: <https://news.microsoft.com/wp-content/uploads/prod/sites/421/2020/02/Digital-Civility-2020-Global-Report.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2021.

MORAES, M. C. B. de. Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais. **Civilistica.com.**, v. 7, n. 3, p. 1-43, jan. 2019.

REIS, S. CUSTÓDIO, A. Fundamentos históricos e principiológicos do direito da criança e do adolescente: bases conceituais da teoria da proteção integral. **Justiça do Direito**, v. 31, n. 3, p. 621-659, 2018.

STEINBERG, S. B. Sharenting: Children's privacy in the age of social media. **Emory LJ**, v. 66, n. 1, p. 839- 884, jan. 2017.

TEPEDINO, G.; TEIXEIRA, A. C. **Fundamentos do Direito Civil:** Direito de Família. vol. 6. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

VIEIRA, D. P. de C.; CARVLHO, K. A. B. de. O problema da capacidade jurídica da pessoa absolutamente incapaz: a autonomia da vontade do menor nas relações existenciais. **Quaestio Iuris**, v. 12, n. 3, p. 629-655, 2019.

VIRGINIA. Minha princesinha, te amo. **Instagram**, 31 mai. 2021. Instagram: @virginia. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CPiwCS7Fxp0/>. Acesso em: 01 jul. 2021.

ZAPATER, M. **Direito da criança e do Adolescente.** São Paulo: Saraiva Educação SA,

**SHARENTING E SUAS IMPLICAÇÕES: AMEAÇA AOS DIREITOS
PERSONALÍSSIMOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELO
COMPARTILHAMENTO EXCESSIVO DE DADOS POR SEUS PAIS NAS
REDES SOCIAIS**

2019.